



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 163-14.2016.6.21.0167

PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA

RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTINÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE REELEITOS. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRÉ-CANDIDATO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA NÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA LICENÇA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ELEIÇÃO 2016.

1. Julgamento conjunto que se impõe aos apelos RE 163-14 e RE 167-51, em razão da continência entre as ações, com identidade de partes e causa de pedir, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes.

2. São proibidos aos agentes públicos ceder servidor ou empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Regramento que tem por desiderato a preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos.

3. RE 163-14 - Secretário Municipal da Administração, sem estar afastado de suas funções, nomeado representante legal da Coligação pela qual concorria à reeleição o prefeito e seu vice. Demonstrada a participação, durante o horário de expediente, de reunião no cartório eleitoral, acerca de propaganda para o pleito de 2016, bem como sua efetiva presença em atos e ações judiciais durante o período eleitoral. O engajamento do servidor público na campanha dos candidatos da situação revela conduta vedada, em afronta à legislação eleitoral. Todavia, necessária a demonstração da gravidade da conduta para atrair a sanção de cassação do registro ou do diploma. Infração que não se reveste de maior gravidade. Conduta vedada perpetrada por um único servidor, cujos serviços prestados não foram expressivos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Suficiente a aplicação de multa. Eventual incidência de causa de



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 12/07/2017 19:03  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 14e2456ea020cf4ff8bfc85de35f798c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade a ser avaliada por ocasião do registro de candidatura.

4. O abuso de poder político é a prática ilegal perpetrada por agentes públicos, em desvio de conduta, no âmbito do processo eleitoral, para fins de obtenção de votos em benefício de candidaturas.

5. RE 167-51 – Concessão de licença a servidor público municipal que buscava concorrer ao cargo de vereador. Posterior edição de Portaria determinando o seu retorno às atividades, em face da não aprovação de sua candidatura pela Convenção Partidária. O indeferimento, pela Administração, do pedido formulado pelo presidente do partido para a manutenção da licença até a data em que facultadas as substituições de candidatos, não caracteriza o alegado abuso de poder e tampouco excesso aos limites legais ou desvio de finalidade dos agentes públicos.

6. Afastada a cassação dos registros de candidaturas. Redução da multa individualizada, a ser aplicada no patamar mínimo.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos da RE 163-14: por unanimidade, negar provimento ao recurso da COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA e reduzir a multa aplicada aos representados para o patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50. Por maioria, dar parcial provimento ao apelo de SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e GIOVANE SPANNER, a fim de afastar a sanção de cassação de registro de candidatura, vencidos os desembargadores Luciano André Losekann, Eduardo Augusto Dias Bainy e Jamil Andraus Hanna Bannura. Proferiu voto de desempate o presidente, Des. Carlos Cini Marchionatti. Nos autos do RE 167-51: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os desembargadores Luciano André Losekann, Eduardo Augusto Dias Bainy e Jamil Andraus Hanna Bannura. Proferiu voto de desempate o presidente, Des. Carlos Cini Marchionatti

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 163-14.2016.6.21.0167

PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 07-06-2017

---

## RELATÓRIO

Submeto a julgamento conjunto os recursos interpostos nos processos RE 163-14 e RE 167-51, em face do acolhimento da promoção da Procuradoria Regional Eleitoral que suscitou a continência entre as ações.

### **PROCESSO: RE 163-14.2016.6.21.0167**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, reeleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Três Palmeiras nas eleições 2016, respectivamente, GIOVANE SPANNER, secretário municipal de administração, e também pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, em face da sentença que julgou procedente a representação eleitoral por condutas vedadas ajuizada pela Coligação Frente Trabalhista, para o fim de condenar os candidatos à pena de cassação do registro de candidatura e multa no valor de R\$ 15.000,00, e o secretário municipal ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00, por infringência ao art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, Silvano Antônio Dias, Claumir Cesar de Oliveira e Giovane Spanner afirmam que o trabalho de Giovane durante a campanha restringiu-se à realização de atos judiciais efetuados na presença da juíza e da promotora eleitoral, sem potencialidade de interferir ou desequilibrar o pleito, e sem gravidade suficiente para impor a condenação. Afirmam que o servidor apenas participou da reunião de sorteio dos planos de mídia da propaganda eleitoral e assinou documentos, atos praticados com boa-fé e que não possuem capacidade de influenciar a eleição ou causar desequilíbrio entre os candidatos. Invocam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de serem julgados



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

improcedentes os pedidos condenatórios e, alternativamente, postulam a reforma da sentença com o objetivo de ser afastada a penalidade de cassação do registro de candidatura e fixada pena de multa no patamar mínimo (fls. 132-146).

A Coligação Frente Trabalhista, a seu turno, recorre da sentença postulando que os recorridos sejam também condenados à declaração de inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 (fls. 149-151).

Com contrarrazões (fls. 155-161 e 163-165), o feito foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, preliminarmente, pelo julgamento conjunto deste recurso com os interpostos nos processos RE 200-41 e RE 167-51, em virtude da coincidência de partes e de pedidos, de modo a evitar a prolação de decisões contraditórias e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Ronda Alta para análise de possíveis atos de improbidade administrativa (fls. 169-177).

**PROCESSO: RE 167-51.2016.6.21.0167**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB - PT) e por EDIOMAR DAL ALBA, servidor público municipal e candidato ao cargo de vereador, em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder de autoridade ajuizada em desfavor de SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, reeleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Três Palmeiras nas eleições 2016, respectivamente, e GIOVANE SPANNER, secretário municipal de administração, entendendo que, apesar do reconhecimento da infringência ao art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97 na sentença relativa ao RE 163-14, não restou demonstrada infração ao *caput* do art. 22 da LC n. 64/90 nos fatos narrados na inicial.

Em suas razões, afirma ter restado comprovado que o recorrente Ediomar Dal Alba, na condição de servidor público municipal, foi perseguido politicamente pelos recorridos no âmbito da administração municipal por ser candidato ao cargo de vereador pela coligação adversária, pertencente à situação. Sustenta que Giovane Spanner, enquanto Secretário Municipal de Administração e representante da coligação dos recorridos, não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

regularizou o pedido de desincompatibilização apresentado por Ediomar e, quando do requerimento do registro de candidatura, ofereceu impugnação, fato que prejudicou inclusive a remuneração do servidor, o qual deixou de receber seus vencimentos. Alega que os atos de perseguição praticados contra Ediomar interferiram na igualdade de oportunidades entre os candidatos, e postula a reforma da sentença, para ser julgada procedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 169-171), o feito foi remetido com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, preliminarmente, pelo reconhecimento de continência entre este feito e o RE 163-14, postulando a reunião das ações para julgamento conjunto e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para ser mantida a decisão proferida no RE 163-14, em razão da prática de conduta vedada (fls. 178-186v.)

É o relatório.

## VOTOS

### **Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (relator):**

Inicialmente, registro que, por acolhida da promoção ministerial, submeto a julgamento conjunto, nesta data, os processos RE 163-14 e RE 167-51, diante da continência entre as ações.

O processo RE 163-14 trata exclusivamente de fato que caracterizaria prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições, mediante uso dos serviços do servidor público Giovane Spanner, em benefício de campanha eleitoral, e no processo RE 167-51 o mesmo fato é invocado, juntamente com a alegação de prática de abuso de poder de autoridade contra o também servidor Ediomar Dal Alba, que concorria à vereança pela coligação adversária a dos candidatos da situação.

Além disso, estão sendo submetidos a julgamento, nesta data, os REs 200-41 e 199-56, em virtude da coincidência de partes e de pedidos, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Os recursos são regulares, adequados e tempestivos.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a) Prática de conduta vedada

De acordo com as razões apresentadas, os recorrentes Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, que à época dos fatos exerciam os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Três Palmeiras, respectivamente, e concorriam à reeleição, reconhecem que utilizaram os serviços de Giovane Spanner, então Secretário Municipal de Administração, durante a campanha eleitoral, conforme afirmado na inicial.

A insurgência recursal diz respeito à ausência de gravidade das circunstâncias e de desequilíbrio entre os candidatos ao pleito nos fatos apontados pela coligação representante.

Consta dos autos que Giovane Spanner, sem afastar-se das funções junto à Secretaria Municipal de Administração, foi nomeado representante legal da Coligação A Renovação Não Pode Parar, pela qual concorriam à reeleição Silvanio e Claumir, e, nesta condição, participou dos seguintes atos, durante o horário de expediente da secretaria municipal: reunião do cartório eleitoral sobre a propaganda nas eleições 2016, audiência de instrução de três processos relativos à impugnação de registro de candidatura.

Os fatos estão comprovados pelos documentos das fls. 09-39.

Tais atos configuram a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

O dispositivo preocupa-se com a moralidade pública, buscando evitar que ocupantes de cargos da administração sejam desviados de suas funções para auxiliar a campanha de candidatos.

O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Efetivamente, a representação da coligação partidária nos atos relativos à propaganda eleitoral e nas ações judiciais relacionadas ao registro de candidatos demonstram



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o engajamento do servidor público, então secretário municipal, na campanha dos concorrentes da situação.

De igual modo, restou comprovado que os atos foram realizados pelo servidor durante o horário de expediente normal da secretaria da administração, ausente prova de que estivesse licenciado ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.

Assim, presentes nos fatos descritos as condutas de ceder servidor ou usar de seus serviços para a campanha eleitoral, tendo em conta que as hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, bastando à condenação que a conduta corresponda ao tipo definido previamente.

Não há dúvidas de que os candidatos foram beneficiados com a prática da conduta vedada, assim como a sua coligação partidária.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, a cessão do servidor público pode ocorrer a qualquer título e sob qualquer pretexto, seja de modo gratuito, oneroso, eventual, transitório ou definitivo. Igualmente, é desnecessária a aferição de eventual ilicitude na cessão do servidor, pois a regularidade na cessão do servidor não torna lícita a conduta. O uso do serviço, do mesmo modo, ocorre em quaisquer de suas espécies e formas:

Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação. Pode-se exemplificar como atos abarcados pela expressão “para comitês de campanha eleitoral”, a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda. No mesmo toar, ainda, caracteriza essa conduta vedada a cessão de servidores públicos, vinculados ao departamento de limpeza urbana, em horário de expediente e sem a respectiva licença, para preparar local destinado a comício de candidato a reeleição ou apoiado pelo atual mandatário da circunscrição. Portanto, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” alcança qualquer atividade vinculada à campanha



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação como a execução das atividades mencionadas.

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura “servidor público”, que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.(Direito Eleitoral. 5ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 603-604).

José Jairo Gomes, por sua vez, salienta que a regra em apreço não impede que servidor público de forma espontânea se engaje na campanha, colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Porém, salienta o ilustre doutrinador:

Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC no 1636/PR (DJ, v. 1, 23.9.2005, p. 128).

(Direito eleitoral. 12. ed.São Paulo: Atlas, 2016, pp. 750).

Não obstante a caracterização da conduta vedada aos agentes públicos, observo que a jurisprudência deste Tribunal está alinhada à diretriz jurisprudencial do TSE, segundo a qual a pena mais severa de cassação do registro ou do diploma deve ser reservada para ocasiões em que a gravidade dos fatos atinja diretamente a igualdade entre os candidatos ao pleito, desequilibrando a eleição.

De acordo com o TSE,

“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão de 19.5.2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26.6.2015, Página 246/248 ).

No caso concreto, considero que a infração não apresenta grande proporção e que não restou suficientemente demonstrada, durante a instrução, a gravidade dos fatos e sua repercussão na lisura do pleito ou desequilíbrio entre os demais candidatos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A violação mostra-se demasiadamente diminuta para atrair as sanções de cassação do registro de candidatura e declaração da inelegibilidade, medidas que se apresentam fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade de apenamento para esse tipo de conduta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das sanções de multa e de cassação do diploma (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. No caso dos autos, os agravados foram multados pela prática da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, pois o Secretário Adjunto de Saúde de Pirapora/MG e sua assistente ordenaram que duas agentes comunitárias convidassem gestantes durante o horário de expediente para palestras e consultas médicas que ocorreriam em 1º.9.2012. Esse convite, porém, teve como real objetivo a participação dessas pacientes na gravação de programa eleitoral.

**3. Considerando que o ilícito foi praticado uma única vez e contou com a participação de somente quatro servidores, a imposição de multa no mínimo legal a cada um dos agravados revela-se consentânea com esses princípios.**

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 122594, Acórdão de 25.6.2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 148, Data 12.8.2014, Página 100-101 )

Recurso. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Multa. Eleições 2012. Alegada utilização de servidores municipais, em horário de expediente, para campanha eleitoral. Conduta vedada comprovada apenas em relação a um servidor público. Reconhecido o evidente benefício à campanha dos candidatos da chapa majoritária. Imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. **Fato, entretanto, sem gravosidade suficiente a ensejar a penalidade de cassação do diploma. Provedimento parcial.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 34505, Acórdão de 12.11.2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14.11.2014, Página 02 )

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos. Pedido de cassação de registro ou diploma. Pedido de decretação de inelegibilidade. Aplicação de multa. Prefeito, candidatos à eleição majoritária e assessor jurídico do município.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Não há litisconsórcio passivo necessário entre coligação e candidatos em sede de AIJE para apuração de condutas vedadas.

Cedência e uso dos serviços advocatícios de servidor público em horário de expediente. Jornada de trabalho declinada como " à disposição do prefeito " não flexibiliza expediente mínimo prefixado, ao revés, dilata esse horário. O exercício legal de advocacia privada é exceção às condutas vedadas e deve ser provado nos autos, não sendo suficiente a sua mera alegação. Ônus da prova incumbe a quem alega a exceção.

**Multa cominada em seu valor mínimo, ausente gravidade que justifique a cassação de diploma.**

**Não cabe cominar inelegibilidade quando o único sustentáculo da ação é conduta vedada.**

Deram provimento ao recurso.

(TRE-RS,Recurso Eleitoral nº 32688, Acórdão de 23.9.2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25.9.2014, Página 2 )

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012.

Interposição contra prefeito e vice eleitos, além de chefe anterior do executivo municipal. Alegada prática das condutas vedadas capituladas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições e abuso de poder político. Procedência da demanda no juízo originário. Cassação dos registros de candidatura dos mandatários recentemente eleitos e declaração de inelegibilidade dos três recorrentes por oito anos. Fixação de multa, aplicada individualmente. Comprovado o aproveitamento de servidores municipais habilitados para o exercício da advocacia, em horário de expediente, para representação e defesa dos interesses da coligação e dos candidatos recorrentes, caracterizando a prática continuada da conduta vedada prevista no inc. III do art. 73 a Lei n. 9.504/97. Inexistência de nexo de causalidade entre as ilegalidades supostamente havidas nos contratos de transporte escolar celebrados pelo município e a contratação de transporte feito pela Coligação durante a campanha. Inocorrência, igualmente, do alegado uso indevido de bem público, não restando configurada a prática de abuso de poder prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para afastar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a declaração de inelegibilidade imposta aos atuais mandatários e ao ex-prefeito demandado.** Manutenção da sanção pecuniária individual a todos os representados, no valor de 25.000 UFIR.

Ação cautelar extinta.

Parcial provimento ao recurso.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 19153, Acórdão de 13.3.2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 15.3.2013, Página 6 )

RECURSO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PRÁTICA ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, NÃO VISLUMBRANDO PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA OFENSA AO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APLICANDO PENA PECUNIÁRIA.

1. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA, COM APLICAÇÃO SOMENTE DE MULTA PECUNIÁRIA, NO MÍNIMO LEGAL.

3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EXERCIAM, SIMULTANEAMENTE, A FUNÇÃO DE REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO A QUE PERTENCIAM OS CANDIDATOS REPRESENTADOS, PARTICIPANDO DE REUNIÃO DO PLANO DE MÍDIA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

**4. PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA PRATICADA, A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU GRAU MÍNIMO, NÃO SENDO CASO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA.**

5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA, RECONHECENDO-SE A CONFIGURAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORES, PARA, EXCLUSIVAMENTE, APLICAR A PENA DE MULTA EM GRAU MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 73, § 4º, DA LEI N.º 9.504/97, AOS RECORRIDOS

(TRE-SP. Acórdão de 25.6.2013. Relator Dr. ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 02.7.2013) (Grifei.)

Conforme se verifica, na interpretação das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência considera devam ser sopesadas as circunstâncias fáticas dos casos, bem como a repercussão das condutas, de modo que, com as balizas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja adequadamente valorada a conduta a fim de se determinar a aplicação da sanção.

No caso concreto, restou comprovada a prática do ilícito com a utilização dos serviços de Giovane Spanner em três ocasiões, não se tratando de infração expressiva, afigurando-se adequada a sanção de multa no patamar mínimo para cada um dos representados, fixado em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

centavos), conforme art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

A determinação sentencial de cassação do registro de candidatura caracteriza excesso sancionatório, visto que a lesividade ao bem jurídico se mostra de grau mínimo.

Anoto, nesse ponto, que, embora a ação tenha sido ajuizada também contra a Coligação A Renovação Não Pode Parar, pela qual concorreram os candidatos, a sentença determinou a condenação tão somente dos candidatos beneficiados e do servidor público, ausente recurso da representante contra a falta de apenamento da coligação partidária, previsto na Lei n. 9.504/97, art. 73, § 8º.

Assim, descabe agravar a situação da coligação representada.

Com essas razões, merece ser indeferido o pedido de declaração de inelegibilidade dos recorridos, pois ausente demonstração da gravidade de que trata o inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90. Ademais, não cabe cominar inelegibilidade quando o único sustentáculo da ação é a prática de conduta vedada descrita na Lei das Eleições.

Saliento, outrossim, que esta Corte segue a jurisprudência do TSE no sentido de que eventual incidência de hipótese de inelegibilidade deve ser avaliada em sede de pedido de registro de candidatura, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, não podendo ser cominada a eleitor diretamente quando for apenas um efeito decorrente de condenação.

b) Prática de abuso de poder de autoridade

Não obstante a insurgência recursal quanto à negativa dos candidatos recorridos e do servidor Giovane Spanner em processar o pedido de desincompatibilização realizado por Ediomar Dal Alba, o fato não configura abuso de poder de autoridade para fins eleitorais, uma vez ausente interferência no resultado do pleito e gravidade nas circunstâncias apresentadas.

Conforme observa a Procuradoria Regional Eleitoral, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Colho, no parecer ministerial, a seguinte análise do caderno probatório:

No presente caso, ante o conjunto probatório dos autos, tem-se que não restou devidamente comprovada a configuração de abuso de poder.

Isso porque o servidor público municipal EDIOMAR DAL ALBA requereu licença para concorrer ao pleito de 2016, a qual foi deferida, em 01.7.2016, nos termos da Portaria nº 118/2016 (fl. 22).

Contudo, não tendo sido aprovada a sua candidatura pela convenção do seu partido, sobreveio a Portaria nº 155/2016 (fl. 25), de 01.8.2016, determinando o retorno às atividades de EDIOMAR DAL ALBA, o que fez com que, em 15.8.2016, o Presidente do PDT de Três Palmeiras/RS efetuasse requerimento, pedindo a manutenção da licença em questão, sob a alegação de que o mesmo permaneceria como pré-candidato até 12.9.2016.

Entretanto, o pedido restou negado, consoante o Ofício nº 117/2016 (fl. 27), datado de 18.8.2016, sob a seguinte alegação:

“(…) Preliminarmente e com a devida vênia não vislumbro nenhuma legitimidade do Requerente para postular em nome do servidor que por si só possui a legitimidade para fazê-lo. A despeito dessa questão e mesmo tendo-a por superada, para melhor aclarar a situação esclarecemos o quanto segue:

A situação de pré-candidato, por força do que dispõe a Lei 9.504/97, se encerra por ocasião do cumprimento do prazo fixado no art. 8º que refere que a escolha de candidatos pelos partidos políticos deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Uma vez escolhidos os candidatos pelos partidos políticos não há mais em se falar em pré-candidatura. Nesse sentido foi editada a Portaria Municipal de nº 155/2016 de 01.8.2016 dispondo sobre o retorno as atividades do referido servidor em face da não aprovação de sua candidatura pela Convenção do partido. De se dizer ainda que o prazo referido no vosso requerimento (12.9.2016) refere-se ao último dia permitido pela Resolução nº 23.455 do TSE para que partidos políticos exerçam a faculdade de substituir candidatos que tiverem seu registro indeferido, cancelado ou cassada ou ainda em caso de renúncia ou falecimento. Esse prazo eleitoral corre para os partidos e não para a administração pública além do que as situações ali previstas se refere a condições futuras e incertas que à administração pública não pode prever e sequer dispor”.

Ademais, conforme os próprios representantes sustentam, EDIOMAR DAL ALBA foi escolhido para substituir candidato cujo registro restou indeferido – Sr. Renildo Santos de Oliveira – apenas em 11.9.2016, nos termos do Processo nº 151-97.2016.6.21.0167, ou seja, quase um mês após a expedição do Ofício acima transcrito.

Dessa forma, não se vislumbra excesso aos limites da legalidade ou de competência e nem desvio de finalidade na negativa de manutenção da licença concedida ao servidor público municipal EDIOMAR DAL ALBA após o mesmo não ter sido escolhido pela convenção do seu partido, ocasião



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

na qual se define quem será pré-candidato.

A sentença analisou os fatos com a devida propriedade, bem aquilatando a prova dos autos e a conclusão de ausência de abuso, merecendo transcrição o seguinte excerto (fls. 159-160):

(...) No caso em destaque, não vislumbra-se a hipótese para a aplicação das penas pretendidas à luz do referido artigo. Veja-se, são dois os principais cerne da demanda: as condutas perpetradas pelo réu Giovane Spanner, enquanto Secretário Municipal de Administração, contra o autor Ediomar Dal Alba, enquanto servidor público municipal e pré-candidato ao cargo de vereador e que envolve seu pedido de desincompatibilização; e atuação ativa durante o período eleitoral e em horário de expediente em favor da Coligação A Renovação não pode Parar, inclusive quanto à realização de atos judiciais.

As condutas mencionadas estariam inseridas na hipótese do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. Isso porque, enquanto exercia a função pública de Secretário, o réu Giovane Spanner estaria praticando atos com orientação política em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, em que eram candidatos à reeleição os demais requeridos.

A respeito dos atos direcionados a Ediomar Dal Alba, é evidente a ocorrência de conflitos de interesse público e particular (da Coligação referida) nos atos administrativos e judiciais correlatos ao registro de candidatura do autor Ediomar. Veja-se que, no âmbito administrativo, o autor requereu a manutenção do seu pedido de desincompatibilização, como se detém dos documentos de fls. 9/12.

O pedido, ainda na seara administrativa, foi indeferido porque o requerente não foi aprovado em convenção partidária. Então, pelos agentes públicos, Prefeito e Secretário Municipal de Administração, restou consignada a ausência de embasamento jurídico para manutenção do afastamento.

Destaco que a questão do afastamento foi oportunamente enfrentada em impugnação de registro de candidatura. Logo, a legalidade do ato administrativo é desnecessária à conclusão do abuso.

Todavia, há de se ressaltar que o escopo da atuação não destoou dos interesses existentes entre o autor e réu e, no máximo, entre orientações políticas distintas. Outrossim, quanto à alegação de que o réu Giovane Spanner praticou atos alheios à função pública em horário de expediente, está mais do que comprovada a partir da sua efetiva presença pessoal em atos e ações judiciais ao longo do período eleitoral. Destacam-se termos de audiência e ata de reunião em Cartório Eleitoral a respeito de propaganda eleitoral, com cópias juntadas nas fls. 111/117. Inclusive, esta participação foi apreciada em ação, nesta data julgada, que impôs a aplicação das penas previstas pelo art. 74 da Lei nº 9.504/97, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Contudo, não é automática a subsunção da conduta tida como vedada pelo agente público em campanha como ato abusivo, seja em razão de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

benefício de candidato ou de partido político. Requer-se que haja gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, como determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a extensão das penalidades previstas.

Nesse sentido:

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. 8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. 9. Recurso desprovido (TSE Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Min. Aldir Passarinho Junior DJE de 16.2.2011.).

Dessarte, não se evidencia que os atos tenham sido suficientemente graves a infligir a normalidade e a legalidade das eleições, alcançando, por consequência, a extensão de um ato abusivo orientado pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

Pondero que a regra legal determina a análise mais ampla do que o resultado quantitativo das eleições, mas determina que a natureza dos autos seja, de modo incisivo, ponderada pelo julgador para a caracterização de um ato praticado em abuso de poder ou seja que possa ser orientador da modificação do resultado das eleições.

Diante de tais constatações, e relevando a natureza do ato em destaque, conclui-se que pela inexistência do preenchimento de requisito legal (ato abusivo) para impor outras penas, precipuamente a declaração de inelegibilidade, além daquelas previstas pela Lei 9.504/97, por prática de conduta vedada ao agente público em campanha.

Com efeito, para fins eleitorais, o fato não se afigura grave o suficiente para repercutir na isonomia entre os candidatos e violar a lisura do pleito, razão pela qual não merece provimento o recurso quanto ao pedido de reconhecimento de prática de abuso de poder.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA e pelo parcial provimento do recurso de SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e GIOVANE SPANNER, apresentados nos autos do RE 163-14, de modo a afastar a condenação à cassação do registro



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de candidatura determinada na sentença e reduzir a pena de multa fixada em desfavor de SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e GIOVANE SPANNER para o patamar mínimo e individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Relativamente ao RE 167-51, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA e EDIOMAR DAL ALBA.

(Após votar o relator, nos autos do RE 163-14, negando provimento ao recurso da Coligação Frente Trabalhista e dando parcial provimento ao apelo de Silvano Antônio Dias, Claumir Cesar de Oliveira e Giovane Spanner, a fim de afastar a condenação à cassação do registro de candidatura e reduzir a pena de multa para o patamar mínimo e individual de R\$ 5.320,50 e, nos autos do RE 167-51, negando provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Trabalhista e Ediomar Dal Alba, pediu vista o Des. Eleitoral Losekann. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 163-14.2016.6.21.0167

PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 04-07-2017

---

**Dr. Luciano André Losekann (voto-vista):**

**VOTO-VISTA**

Senhor Presidente, ilustres Colegas:

Na sessão do último dia 07 de junho foram submetidos a julgamento os Recursos Eleitorais (REs) de ns. 163-14, 167-51, 199-56 e 200-41, todos oriundos de Três Palmeiras (RS), município sob a jurisdição da 167ª Zona Eleitoral (Ronda Alta).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), neste grau de jurisdição, nos pareceres lançados nos autos dos REs de ns. 163-14, 167-51 e 200-41 (fls. 169-177; 178v-186 e 141-149, respectivamente), sustentou a necessidade de que esses feitos fossem julgados conjuntamente, por haver continência entre as ações ajuizadas, na forma preconizada pelos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil de 2015. E assim, efetivamente, o fez o ilustre relator, que na mesma sessão efetuou um julgamento conjunto, embora lavrando acórdãos (separados) para os REs ns. 163-14 e 167-51; outro para o de n. 199-56 e um terceiro para o RE de n. 200-41.

No momento em que Sua Excelência lia seus exaustivos votos, após reconhecer a existência da alegada continência entre todos os feitos acima listados, confesso que fiquei um tanto quanto confuso, porquanto as situações trazidas ao conhecimento desta Corte acabaram sendo analisadas, é verdade, na mesma sessão, mas não em um único aresto. E isso me levou, certamente por dificuldade de compreensão exclusivamente pessoal, a uma certa confusão, pois as situações foram sendo votadas fracionadamente, e não em conjunto, como resulta da regra do art. 57 do CPC/15.

Essa minha perplexidade mais aflorou quando o ilustre relator, ao iniciar a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

leitura do voto proferido no RE n. 199-56, mencionou textualmente que, *Inicialmente, registro que estou submetendo a julgamento conjunto, nesta data, os processos RE 163-14, RE 200-41, RE 167-51 e RE 199-56, em virtude das coincidências de partes e de pedidos, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes.*

Nesse passo, tal como sustentado pelo MPE, devem, sim, ser reunidas para julgamento as inconformidades manejadas nos REs 163-14, 167-51 e 200-41, pois presentes a identidade de partes (os candidatos reeleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Três Palmeiras, Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, respectivamente), de pedidos (caracterização de prática de condutas vedadas, com pretensão a cassação do registro/diploma e aplicação de multas), e semelhanças (e não identidades) nas causas de pedir (utilização de servidores e do serviço público em benefício de campanha), condutas essas capazes, em tese, de afetar a legitimidade e a isonomia do pleito realizado em outubro de 2016.

Porém, o Plenário desta Corte acabou julgando na mesma sessão de 07.06.2016, mas não de forma conjunta, o RE n. 199-56, no qual, por unanimidade, foi negado provimento à inconformidade da recorrente, a Coligação Frente Trabalhista.

Então, **gostaria de deixar registrado que o pedido de vista que formulei cinge-se aos REs de números 163-14, 167-51 e 200-41**, processos nos quais o MPE, neste grau de jurisdição, requereu fosse reconhecida a continência, excluindo-se qualquer possibilidade de reanálise, neste momento, dos fatos e conclusões aviados no julgamento do RE 199-56.

Por outra, embora na origem tenham sido nominadas como ações de investigação judicial eleitoral (AIJES), todas elas são, em realidade, em função da causa de pedir e dos pedidos, representações para apuração de condutas vedadas, pois lastreadas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Feitas essas necessárias considerações, passo a analisar os fatos e as inconformidades objeto dos REs ns. 163-14, 167-51 e 200-41.

De plano, cabe historiar e esclarecer que as AIJES foram sendo aforadas junto ao Juízo Eleitoral de piso na seguinte ordem, descrevendo, sinteticamente, as condutas:

**1º) A representação por conduta vedada, nominada impropriamente de AIJE (RE n. 163-14), proposta em 30 de setembro de 2016 pela COLIGAÇÃO FRENTE**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**TRABALHISTA (PDT, PTB e PT) contra GIOVANE SPANNER (secretário de administração), SILVANO ANTONIO DIAS (então prefeito candidato à reeleição), CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (então vice-prefeito candidato à reeleição) e COLIGAÇÃO A RENOVACÃO NÃO PODE PARAR (PSB, PMDB, PP e PSDB).**

**Fatos imputados, caracterizadores, em tese, da prática de conduta vedada (art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97 – Lei das Eleições - LE):** Giovane foi nomeado representante legal da Coligação A Renovação Não Pode Parar e não se desincompatibilizou do cargo ou se afastou de suas atividades, exercendo, concomitantemente, as funções de Secretário Municipal de Administração e de representante legal da campanha da coligação requerida. Na condição de representante da coligação requerida, participou (i) de reunião do cartório eleitoral da 167ª ZE com partidos políticos e emissoras, referente à propaganda eleitoral gratuita para as eleições de 2016; (ii) de audiência de instrução no processo eleitoral de n. 61-89.2016.6.21.0167 – impugnação ao registro de candidatura de Paulo Chagas Machado, da coligação requerida; (iii) de audiência de instrução no processo eleitoral de n. 70-51.2016.6.21.0167 – impugnação ao registro de candidatura de Loivani Teresinha Colares, da coligação requerida; (iv) de audiência de instrução no processo eleitoral de n. 74-88.2016.6.21.0167 - impugnação ao registro de candidatura de Elissandra Graziela Berlet, da coligação requerida.

Os atos judiciais teriam sido praticados por Giovane durante o horário de expediente da Prefeitura de Três Palmeiras.

Após regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 126/130, que, em síntese, após afastar as preliminares ventiladas pelos requeridos e pelo Ministério Público de piso, no mérito **JULGOU PROCEDENTES** os pedidos dos autores para, com base no reconhecimento de prática de conduta vedada, tal como previsto no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, c/c os §§ 4º a 6º do mesmo diploma legal, condenar (a) Giovane Spanner ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 e (b) cassar o registro dos candidatos Silvano Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, condenando-os, ainda, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00.

**Recurso Eleitoral dos requeridos SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e GIOVANE SPANNER (fls. 132-146) e da**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AUTORA** (fls. 149-151 – pleiteando a cominação da sanção de inelegibilidade aos demandados, nos lindes do art. 22, XIV, da LC n. 64/90); **contrarrrazões** às fls. 155-161 (autores) e 163-165 (requeridos); parecer do MPE neste grau de jurisdição às fls. 169-177, opinando pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença do juízo *a quo*, com a cassação do registro/diploma de Silvanio e Claumir (ao depois reeleitos) e imposição de multa a todos os representados;

**2º) A representação por conduta vedada, nominada impropriamente de AIJE (RE n. 167-51), ajuizada em 10 de outubro de 2016 pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e EDIOMAR DAL ALBA contra GIOVANNE SPANNER (Secretário de Administração), SILVANO ANTONIO DIAS (então prefeito reeleito) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (então vice-prefeito reeleito).**

**Fatos imputados caracterizadores, em tese, da prática de conduta vedada (art. 73, inc. III, da LE):** Giovane teria sido nomeado representante legal da Coligação A Renovação Não Pode Parar e não se desincompatibilizou do cargo ou se afastou de suas atividades, exercendo, concomitantemente, as funções de Secretário Municipal de Administração e de representante legal da campanha da coligação mencionada. Na condição de representante da coligação, o requerido Giovane impugnou o registro da candidatura de Ediomar a vereador e, como Secretário Municipal de Administração, deixou de regularizar imediatamente sua situação funcional, pois soube de sua pré-candidatura e não o fez em função da oposição política.

Depois de regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 156-160, que, em síntese, após afastar as preliminares ventiladas pelos requeridos, no mérito **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores.

**Recurso Eleitoral dos autores COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA e EDIOMAR DAL ALBA (fls. 162-165); contrarrrazões às fls. 169-171; parecer do MPE neste grau de jurisdição às fls. 178-186v, opinando pelo parcial provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a prática de conduta vedada prevista no inc. III do art. 73 da LE, com imposição da cassação do registro/diploma dos**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**candidatos beneficiados e de multa a todos os representados.**

**3º) A representação por conduta vedada, nominada impropriamente de AIJE (RE 200-41), ajuizada em 18 de outubro de 2016 pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT, PTB e PT) contra ADRIANA FRIEDRICH (servidora pública municipal), SILVANO ANTONIO DIAS (então já reeleito) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (então vice-prefeito reeleito).**

**Fatos imputados caracterizadores, em tese, da prática de conduta vedada (art. 73, inc. III, da LE):** Adriana Friedrich, assessora de imprensa do Município de Três Palmeiras, como responsável pela divulgação de atos oficiais da municipalidade, participou diretamente da campanha dos requeridos SILVANO e CLAUMIR sem ter-se licenciado de suas atividades e, mais, recebendo seus vencimentos e trabalhando em prol dos interesses político-partidários dos candidatos. Tal prática foi comprovada pela entrega à emissora de rádio local, em pleno horário de expediente, de DVD contendo mídia desenvolvida para a Coligação a Renovação Não Pode Parar.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de fls. 93-97v, que, em síntese, no mérito, **JULGOU PROCEDENTES** os pedidos dos autores para, com base no reconhecimento de prática de conduta vedada, tal como previsto no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, c/c os §§ 4º a 6º do mesmo diploma legal, condenar (a) Adriana Friedrich ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 e (b) cassar o registro dos candidatos Silvano Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, condenando-os, ainda, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00.

**Recurso Eleitoral dos requeridos SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e ADRIANA FRIEDRICH (fls. 100-112) e dos AUTORES (fls. 115-117 – pleiteando a cominação da sanção de inelegibilidade aos demandados, nos lindes do art. 22, XIV, da LC n. 64/90); contrarrazões às fls. 122-133 (autores) e 135-137 (requeridos); parecer do MPE neste grau de jurisdição às fls. 141/149, opinando pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença do juízo *a quo*, com a cassação do registro/diploma de Silvano e Claumir (reeleitos) e a imposição de multa a todos os representados.**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como facilmente se percebe – e aí a NECESSIDADE de que os fatos sejam analisados conjuntamente, pois só assim se alcança a real dimensão do que ocorreu no período eleitoral em Três Palmeiras –, os candidatos à reeleição SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA, de forma afrontosa, sem qualquer receio, valeram-se, sim, de servidores públicos em sua campanha, durante o horário de expediente, sem que esses servidores estivessem, em nenhum momento, desincompatibilizados ou de alguma forma afastados temporariamente do desempenho de suas funções públicas, ou, ainda, fora do horário de expediente, afrontando, portanto, o exposto no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

Em relação aos fatos narrados na primeira representação, aforada em 30 de setembro de 2016, e em parte da segunda, ajuizada em 10 de outubro de 2016, não há a mínima dúvida de que GIOVANE SPANNER, ocupante do cargo em comissão de secretário de administração, exerceu, a um só tempo, essa função e, bem assim, a de representante legal da coligação encimada pelos requeridos SILVANO e CLAUMIR.

A prova documental coligida, em especial os documentos de fls. 09-39 do RE 163-14 e de fls. 09-40 do RE 167-51, deixa clara essa circunstância, que, aliás, é INCONTROVERSA e até CONFESSADA nos autos (art. 374, incs. II e III, CPC/15), pois os próprios demandados (o Secretário de Administração Giovane e os então candidatos à reeleição – hoje reeleitos – SILVANO e CLAUMIR) não a negaram. Admitiram lisamente a prática da conduta, atraindo contra si a vedação prevista no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. Pior é que todos os atos positivados nos documentos de fls. 09 a 39 (RE 163-14) e 09 a 40 (RE 167-51) foram praticados durante o horário de expediente da Prefeitura de Três Palmeiras, momento em que GIOVANE deveria estar prestando seus serviços à municipalidade, e não ao seu partido político e aos seus correligionários de campanha, às expensas dos cofres públicos.

Esse também foi o entendimento do culto Relator, Dr. Sílvio Moraes, que, em seu brilhante voto (REs ns. 163-14 e 167-51), após reproduzir o texto do art. 73, inc. III, da Lei das Eleições, fez questão de mencionar que:

O dispositivo preocupa-se com a moralidade pública, buscando evitar que ocupantes de cargos da administração sejam desviados de suas funções para auxiliar a campanha de candidatos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Efetivamente, a representação da coligação partidária nos atos relativos à propaganda eleitoral e nas ações judiciais relacionadas ao registro de candidatos demonstram o engajamento do servidor público, então secretário municipal, na campanha dos candidatos da situação.

De igual modo, restou comprovado que os atos foram realizados pelo servidor durante o horário de expediente normal da secretaria da administração, ausente prova de que estivesse licenciado ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.

Assim, presentes nos fatos descritos as condutas de ceder servidor ou usar de seus serviços para a campanha eleitoral, tendo em conta que as hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, bastando à condenação que a conduta corresponda ao tipo definido previamente.

E arrematou Sua Excelência:

Não há dúvidas de que os candidatos foram beneficiados com a prática da conduta vedada, assim como a sua coligação partidária.

Respeitante à terceira representação ajuizada (RE n. 200-41), que diz com os fatos envolvendo a servidora Adriana, então assessora de imprensa do Município de Três Palmeiras, a qual fez a entrega de mídias da campanha da Coligação A Renovação Não Pode Parar, o voto do eminente relator segue na mesma trilha, especialmente quando Sua Excelência vaticinou (e não há, a meu sentir, como pensar distintamente):

Foram acostados aos autos os formulários relativos à eleição 2016, apontando Adriana Friedrich como credenciada para entrega de propaganda eleitoral da campanha dos candidatos recorridos (fls. 43-52v.), a nomeação da servidora como chefe de setor (fl. 55), seus contracheques (fls. 56-59), e cartões-ponto (fls. 60-64).

Portanto, a servidora estava submetida a controle de jornada, não sendo caso de dispensa de cumprimento de horário fixo junto à administração municipal.

Observa-se, também, nos registros de seu horário de trabalho, às fls. 60-64, o apontamento de diversas saídas antecipadas e ausências ao serviço sem justificção de motivo. Foram registradas faltas injustificadas nos dias em que a servidora trabalhou para a campanha dos candidatos recorridos, realizando entrega das mídias contendo propaganda eleitoral: 19.8.2016, 29.8.2016, 02.9.2016, 22.9.2016, 23.9.2016, 26.9.2016, 27.9.2016 e 28.9.2016.

Em princípio, independentemente do regime de trabalho, a falta injustificada não é computada como efetivo exercício.

No entanto, a par das diversas ausências registradas em seu cartão ponto, a servidora não teve desconto de sua remuneração, evidenciando que as faltas foram abonadas pela municipalidade, pois seus vencimentos permaneceram idênticos e não alterados nos meses de junho, julho, agosto e setembro do ano



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da eleição.

Na interpretação do inc. III do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência do TSE, inclusive deste Tribunal, tem se orientado pela descaracterização de ilicitude quando o servidor que atua em benefício da campanha exerce função que dispensa o cumprimento de carga horária fixa e pré-definida, controlada por livro-ponto:

*Recurso. Condutas vedadas. Art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.*

*Improcedência da representação no juízo originário.*

*Não comprovado o alegado uso de bem da administração municipal, a exemplo de computadores, internet e material de expediente, na campanha dos candidatos representados. Tampouco demonstrado o emprego do assessor jurídico do município na campanha eleitoral, em horário normal de expediente, haja vista referido servidor exercer cargo em comissão, estando dispensado de assinar o livro ponto. Cargo que, via de regra, não exige o cumprimento de horário fixo, o que impede aferir a sua jornada de trabalho.*

*Provimento negado.*

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 39721, Acórdão de 15.10.2013, Relator DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS-Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 17.10.2013, Página 2.)

No caso dos autos, todavia, está demonstrado que a servidora cumpria jornada fixa de trabalho e que, durante o expediente normal da administração municipal, trabalhou para a campanha dos candidatos da situação, ora recorridos, realizando entrega da propaganda eleitoral gratuita que circularia na emissora de rádio local, sem prejuízo da sua remuneração.

A entrega do material publicitário caracteriza uma forma de trabalho da servidora para a campanha dos recorridos e os fatos foram praticados quando a servidora estava em efetivo exercício da sua função, demonstrando seu engajamento na campanha dos candidatos da situação.

Com idêntica conclusão, cito o seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 95v.-96):

*A conduta mencionada está inserida na hipótese do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. Isso porque, enquanto exercia a função pública de Assessora de Imprensa do Município de Três Palmeiras, responsável pela divulgação e publicidade de atos oficiais da municipalidade, em especial do Programa do Município de Três Palmeiras, estaria desfocada a sua atuação, durante o período eleitoral e sem a devida licença, teria se dedicado à campanha política dos investigados, ao passo que era pessoa designada pela Coligação A Renovação Não Pode Parar para a entrega de mídia da propaganda eleitoral à emissora de rádio da cidade de Três Palmeiras, bem como teria efetivamente realizado a gravação de propaganda eleitoral.*

*Tem razão a parte autora.*

*Os próprios demandados não negam a situação retratada na inicial. Limitam-se a ponderar que nenhum prejuízo houve para a administração pública, na medida em que a servidora pública Adriana efetuava a entrega*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*das mídias em horários em que, normalmente, não estaria prestando efetivo serviço público e que nenhum prejuízo haveria à municipalidade. Destacam, ainda, que a servidora exerce cargo de comissão, não tendo, assim, jornada fixa de trabalho.*

*Ora, a legislação não coíbe que servidor público seja atuante em processo eleitoral, mas desde que licenciado naquele período. Na mesma vertente, a lei não apresenta qualquer regra excepcional tendo em vista a natureza do cargo ocupado, seja ele efetivo ou comissionado. Apenas, excepciona a vedação quando o funcionário público, a bem do interesse partidário, afasta-se da sua regular função.*

*O objetivo legal parece cristalino: evitar que sejam colidentes os proveitos dos atos praticados pelo agente em expediente normal, os quais deveriam ser orientados ao bem de toda população municipal e acabariam sendo destinados a favorecimento de candidato, partido político ou coligação.*

*Pois bem, à toda evidência, não se tem prova de que a ré Adriana Friedrich estaria licenciada das atividades’.*

*Tem-se, portanto, configurada a infração ao inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, mediante uso ou cedência de servidor em benefício de candidatura e campanha eleitoral, pois ausente prova de que a servidora estivesse licenciada ou fora do período de efetivo exercício, atraindo a sanção imposta na norma legal de forma objetiva.*

*As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, bastando à condenação que a conduta corresponda ao tipo definido previamente.*

*Não há dúvidas de que os candidatos foram beneficiados com a prática da conduta vedada, assim como a sua coligação partidária.*

**Acrescento:** a própria defesa dos demandados, às fls. 27-36, CONFESSA que Adriana entregava as mídias à rádio local (ainda que tente fazer crer que tal não sucedia propriamente em horário de expediente), tornando a ocorrência da conduta vedada incontroversa.

A nota diferencial em relação ao voto do ilustre Dr. Sílvio está, a meu sentir, na caracterização da “gravidade” da conduta e na necessidade de aplicarem-se aos casos acima analisados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que, a olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves e que impor a cassação do registro e do diploma dos requeridos SILVANO e CLAUMIR, além das multas a GIOVANE e ADRIANA, seria uma demasia.

Rogando a mais respeitosa vênia ao eminente relator, assim não penso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É que, como dito desde o início deste voto, é o conjunto de circunstâncias e o uso frequente e abusivo de servidores públicos simpatizantes da grei partidária da situação (Giovani em, no mínimo, 4 oportunidades, e Adriana em, no mínimo, 2 ocasiões), durante o horário de expediente, para a prática de atos de campanha, que fazem com que se dê a tudo isso, sim, contornos de gravidade.

Veja-se que Três Palmeiras é um município pequeno, com pouco mais de 4.086 eleitores, onde todos se conhecem. Até as pedras da rua sabiam que Giovane, à época da representação, assim como Adriana, eram servidores municipais e que jamais poderiam estar, no horário de expediente, a circular fazendo campanha eleitoral da comuna à que estão visivelmente ligados, seja representando ativamente a coligação dos requeridos perante reuniões ou demandas junto à Justiça Eleitoral (caso de Giovane), seja entregando à rádio local mídias com propagandas da coligação (caso de Adriana).

Ocorresse um fato dessa natureza em um município como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, isso sequer chegaria ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, e, aí sim, não haveria possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Três Palmeiras. Pensar diversamente é esvaziar totalmente o sentido das proibições contidas no art. 73 da Lei das Eleições!

Gize-se que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes das chefias do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abusos do poder político e econômico são uma constante. E foi o que, infelizmente, constatou-se nos casos trazidos ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio das representações propostas!

É de se indagar: qual a percepção dos eleitores de Três Palmeiras quando o Judiciário Eleitoral diz, em alto e bom tom, que os atos descritos “não são graves” e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entendem, ou passam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente esses atos voltarão a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já disse, em outra oportunidade, que atos deste jaez têm um nome genérico:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

corrupção eleitoral.

Nesse sentido, o controle das fraudes eleitorais, da corrupção e das chamadas "práticas sujas" (aqui antevistas nas chamadas condutas vedadas) é o objetivo de qualquer sistema de regulação de candidatos e partidos políticos. E essa é a finalidade maior dos dispositivos aqui invocados da Lei n. 9.504/97.

Quando uma eleição é levada a cabo, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham confiança na integridade do processo, independentemente de terem apoiado os ganhadores ou os perdedores. A seriedade da fraude eleitoral, da corrupção, e as práticas injustas põem em dúvida a confiabilidade do processo eleitoral e, dessa forma, vulneram a própria democracia.

Muito provavelmente, se a maioria dos eleitores tivesse a possibilidade de saber, antes do pleito, que os recorrentes SILVANIO, CLAUMIR, GIOVANE E ADRIANA agiram da forma como agiram, talvez não tivessem os dois primeiros sido reeleitos. Pelo menos este é o sentido e o alcance da norma proibitiva do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, para que se proclame em alto e bom som que quem "ganhou a eleição" o fez de maneira ilícita, especialmente em município de dimensões pequenas e de um colégio eleitoral igualmente restrito. O *jus*, vale dizer, o Direito Eleitoral, não pode levar e cancelar o *injus*, isto é, práticas vedadas que malferem a soberania popular. Eleições livres e em igualdade de condições, sim, é o que se deseja! Jamais a chancela de práticas espúrias, à margem da lei, transigindo-se com o que não se pode transigir.

Por outro lado, cumpre deixar claro que estou a roborar o entendimento do ilustre relator quando não reconheceu ter havido abuso de poder de autoridade nos fatos envolvendo Ediomar Dal Alba (RE 167-51).

De igual modo, não procedem os argumentos da também recorrente COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (REs 163-14 e 200-41), quando pugna pela reforma parcial da sentença ao efeito de ser aplicada a sanção de inelegibilidade aos demandados SILVANIO e CLAUMIR, nos lindes do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Nesse quadrante, como acertadamente registrado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 141-149 (RE 200-41), os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral preveem que as possíveis sanções aos casos de configuração de conduta vedada são a multa e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a cassação do diploma. A inelegibilidade é efeito secundário da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por conduta vedada que implique cassação do registro ou do diploma, nos lindes do art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90, verificável no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de candidatura.

Por fim, na esteira do já proposto pelo eminente relator, entendo que as multas impostas aos requeridos, em cada uma das representações, devem ser aplicadas individualmente e em seu grau mínimo, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), diante da ausência de elementos que justifiquem o afastamento da penalidade de seu patamar inicial.

ANTE O EXPOSTO, VOTO:

(a) pelo **desprovemento** de ambos os recursos interpostos pelas partes no **RE 163-14**, mantendo-se a sentença do juízo *a quo*, com a **cassação dos diplomas** de SILVANIO ANTÔNIO DIAS e de CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (reeleitos) e a imposição de **multa individual a todos os representados**, a qual reduzo ao mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada;

(b) pelo **parcial provimento** do **RE n. 167-51**, aviado pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT-PTB-PT) e por EDIOMAR DAL ALBA, a fim de ser reconhecida a prática da conduta vedada prevista no inc. III do art. 73 da LE, com imposição da **cassação dos diplomas dos candidatos** beneficiados (SILVANIO e CLAUMIR) e de **multa individual a todos os representados**, a qual aplico no mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada;

(c) pelo **desprovemento** dos recursos aviados no **RE n. 200-41**, mantendo-se a sentença do juízo *a quo*, com a cassação dos diplomas de SILVANIO e CLAUMIR (reeleitos) e a imposição de **multa individual a todos os representados**, a qual reduzo ao mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada;

(d) para que, após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, seja comunicado o juízo eleitoral de origem a fim de que adote as providências pertinentes:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

d1) à **cassação dos diplomas** de SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de TRÊS PALMEIRAS; e

d2) à **realização de novas eleições municipais majoritárias** no Município de TRÊS PALMEIRAS, conforme o art. 224 do Código Eleitoral e resolução a ser editada por este Tribunal.

É como voto, Senhor Presidente.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :**

Com máximo respeito à posição divergente, até porque se trata de divergência parcial, pois eu concluí pela condenação dos candidatos ao pagamento de multa, gostaria de esclarecer aos demais julgadores da Corte que o fato de estes três processos estarem sendo submetidos a julgamento conjunto não transforma as condutas vedadas praticadas pelos candidatos em crime continuado, nem agrava o desvalor das infrações cometidas.

É importante lembrar que nestes três feitos restou comprovado, tão somente, o trabalho de dois servidores públicos em benefício da campanha eleitoral dos candidatos à reeleição, dentro da universalidade de funcionários que integram a administração municipal de Três Palmeiras, e que os fatos cingiram-se, em relação ao secretário de administração, ao comparecimento a uma reunião partidária e a três audiências de processos eleitorais, e, relativamente à assessora de imprensa, a entregas de *pendrive* com a propaganda sonora dos candidatos para a emissora de radiofusão local.

Minha conclusão apenas ponderou que, apesar da inegável reprovabilidade, os fatos não se mostram graves o suficiente para terem interferido na legitimidade do pleito ou na igualdade e isonomia entre os demais candidatos, mostrando-se desproporcional aplicar ao caso a pena de cassação do mandato, dado que suficiente a pena de multa, prestigiando-se, assim, a vontade popular manifestada pelo resultado das urnas, mormente porque se trata de candidatos reeleitos como chefes do Poder Executivo Municipal.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(O Dr. Luciano Losekann proferiu o voto-vista, no que foi acompanhado pelos votos dos Drs. Jamil Bannura e Eduardo Bairy. O Des. Fed. João Batista e Des. Jorge Luís Dall'Agnol votaram com o relator, Dr. Silvio Ronaldo. Diante do empate, pediu vista o Presidente. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 163-14.2016.6.21.0167

PROCEDÊNCIA: TRÊS PALMEIRAS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB),  
GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR  
DE OLIVEIRA.

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PT - PTB), GIOVANE  
SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE  
OLIVEIRA

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 11-07-2017

---

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Expresso o meu reconhecimento à sentença, ao parecer e aos votos, que chegaram ao empate sobre o resultado da sentença e dos recursos, essencialmente, cassando a diplomação ou reafirmando a eleição.

O meu voto, como Presidente, reafirma o voto do Relator e os votos dos desembargadores que acompanharam o do Relator, muito respeitando os votos divergentes.

Acima de tudo, o princípio da proporcionalidade e da racionalidade justificam a sanção proposta no voto do Relator.

Como integrante do Tribunal Eleitoral, tenho dito e observado que deve prevalecer a eleição, justificado no voto do eleitor, salvo situação legal típica e provada de circunstâncias graves que justifiquem a revogação judicial da vontade popular.

A não ser assim a tendência de revisão judicial das eleições torna-se demais, e não será bom à democracia que as eleições passem a ser disputadas nos tribunais.

Tenho observado também, se, do ponto de vista judicial, prevalecer o exame do fato, pode tomar característica mais grave do que real. É preciso contextualizar, e contextualizando no que ocorre verdadeiramente durante as eleições, penso que não se pode chegar a um juízo revocatório da eleição municipal.

Os eleitores escolheram, definiram a reeleição, tomara que tenham escolhido bem, se fizeram ou deixaram de fazê-lo, são os eleitores os vencedores ou os perdedores.

Não me apraz também a ideia e o resultado da realização de eleições suplementares, cujos custos e riscos são imensos, de modo que é preferível deixar como está do que mudar de encontro à vontade majoritária do eleitor.

Pode-se indagar como os juízes e o Tribunal Regional Eleitoral agirá ou



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

julgará diante de casos similares. O contexto comparativo pode ser complexo, entretanto a resposta é objetiva: incumbe aos juízes identificar as situações de fato, a partir daí, classificadas na lei, definir o resultado, como nas circunstâncias do caso, em que os votos se dividiram e a maioria reafirma o voto do Relator.

Então, em conclusão, acompanho o voto do Relator que, desclassificando a representação, aplicou a pena de multa. É o meu voto.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -  
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -  
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PROCEDENTE

Número único: CNJ 163-14.2016.6.21.0167

Recorrente(s): SILVANO ANTÔNIO DIAS, CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e  
GIOVANE SPANNER (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Eduarda Onzi,  
Lucas Bittencourt Severo, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Paulo Roberto Cardoso  
Moreira de Oliveira e Tiago Ghellar Fürst), COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT -  
PT - PTB) (Adv(s) Marcio Antonio Cardoso)

Recorrido(s): GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE  
OLIVEIRA (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Eduarda Onzi, Lucas  
Bittencourt Severo, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Paulo Roberto Cardoso  
Moreira de Oliveira e Tiago Ghellar Fürst), COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT -  
PT - PTB)

DECISÃO

RE 163-14 - Por unanimidade, negaram provimento ao recurso da coligação e reduziram a multa aplicada individualmente aos representados para o patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50. Por maioria, deram parcial provimento ao apelo de Silvano, Claumir e Giovani para afastar a sanção de cassação de registro de candidatura determinada na sentença, vencidos os desembargadores Luciano Losekann, Eduardo Bainy e Jamil Bannura. Proferiu voto de desempate o presidente, Des. Carlos Marchionatti.

RE 167-51 - Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos os desembargadores Luciano Losekann, Eduardo Bainy e Jamil Bannura. Proferiu voto de desempate o presidente, Des. Carlos Marchionatti.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.